

AS PRINCIPAIS NUANCES DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE MAIN NUANCES OF THE PROTOCOL WITH A GENDER PERSPECTIVE

Etyane Goulart Soares¹
Julia Patrícia Staub²

Resumo: O protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero, é uma ferramenta jurídica criada para garantir que a igualdade de gênero seja considerada em todos os processos e decisões judiciais. Isso envolve a análise de como as leis, políticas e práticas afetam diferentes grupos de maneiras distintas com base no gênero e raça. Como objetivo geral, abordar-se-á a necessidade de implementação de políticas públicas de educação efetivas (a partir do curso de graduação em direito) que visem à inclusão das intersecções de gênero em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, considerando que a eficácia das medidas trazidas pelo referido protocolo, dependerá da implementação adequada do mesmo, do engajamento dos profissionais do sistema de justiça e do compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese inicial para, posteriormente, realizar suas deduções acerca da confirmação da hipótese em casos gerais.

Palavras-chave: Gênero. Protocolo com Perspectiva. Igualdade. Políticas Públicas.

Abstract: The Brazilian protocol for trials with a gender perspective is a legal tool created to ensure that gender equality is considered in all judicial processes and decisions. This involves analyzing how laws, policies and practices affect different groups in different ways based on gender and race. As a general objective, the need to implement effective public education policies (from the undergraduate law course) that aim to include gender intersections in documents such as laws, guidelines, opinions, among others, will be addressed, considering that The effectiveness of the measures brought by the aforementioned protocol will depend on its adequate implementation, the engagement of professionals in the justice system and the continuous commitment to promoting gender equality. The method used is hypothetical-deductive, as it starts from an initial hypothesis and subsequently makes deductions regarding the confirmation of the hypothesis in general cases.

Keywords: Gender. Protocol with Perspective. Equality. Public Policies.

¹ Doutoranda em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul- RS. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Código de Financiamento 001- CAPES. E-mail: etyanesoares@hotmail.com

² Mestranda em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul- RS. E-mail: julia_staub@hotmail.com

Introdução

O protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero, é uma ferramenta jurídica criada para garantir que a igualdade de gênero seja considerada em todos os processos e decisões judiciais. Isso envolve a análise de como as leis, políticas e práticas afetam diferentes grupos de maneiras distintas com base no gênero e raça. A importância deste protocolo reside na necessidade de evitar a reprodução de estereótipos e preconceitos no sistema de justiça, como ocorre em várias situações em nosso país. O protocolo brasileiro, foi elaborado a partir da aprovação do protocolo mexicano, considerado o mais extenso e completo da América Latina, em termos de definições, teorias, sugestões e orientações para que os julgamentos ocorram com perspectiva de gênero, por isso, inspirou a criação do protocolo brasileiro. Além disso, um dos fundamentos do protocolo é trabalhar na sensibilização dos operadores do direito (juízes e demais profissionais do sistema judiciário) sobre as desigualdades de gênero existentes na sociedade, e a importância de garantir a simetria de oportunidades para todos.

No atual cenário de intensa politização das relações de gênero, observa-se uma crescente demanda para que o Sistema de Justiça intervenha e delibere acerca de questões relacionadas a gênero e sexualidade. Apesar de tais questões sempre terem permeado diversos casos levados ao Judiciário, observa-se uma notável resistência por parte de Magistradas, Magistrados e outros profissionais do Direito em adotar uma perspectiva feminista para a análise e julgamento dessas temáticas. Mesmo quando tais assuntos são abordadas nos argumentos apresentados ao Judiciário ou nas decisões proferidas, frequentemente verifica-se a adoção de perspectivas inadequadas sobre a condição da mulher ou as abordagens dos feminismos no enfrentamento à violência, discriminação e opressão, resultando na reprodução de estereótipos de gênero e de raça.

Nesse contexto, o artigo foi construído a partir da seguinte pergunta: Em que medida, a aplicação do protocolo brasileiro, poderá refletir-se em decisões mais justas e imparciais em casos atinentes a questão de gênero, através da inclusão, da sensibilização e da capacitação dos profissionais como juízes, advogados, promotores e demais serventuários do sistema de justiça envolvidos nos procedimentos judiciais? A hipótese inicial é que: A desconstrução do próprio Direito, incluindo suas epistemologias e termos, pode contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, especialmente no que diz respeito à revisão dos padrões patriarcais,

estereótipos de gênero e preconceitos, por meio da implementação de uma educação emancipatória.

Com o objetivo geral, a pesquisa busca abordar a necessidade de implementação de políticas públicas de educação efetivas (a partir do curso de Graduação em Direito) que visem à inclusão das intersecções de gênero em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, considerando que a eficácia das medidas trazidas pelo referido protocolo, dependerá da implementação adequada do mesmo, do engajamento dos profissionais do sistema de justiça e do compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa, são dispostos em duas seções: a) identificar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e as suas principais intersecções sob a ótica de uma composição plural; b) identificar através da educação, estimular a desconstrução de epistemologias jurídicas e suas terminologias oriundas de culturas arraigadas de preconceitos atinentes a questões de gênero e raça no Brasil.

O seguinte estudo se apresenta como pesquisa qualitativa, característica das ciências sociais, e tem como método o hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese inicial para, posteriormente, realizar suas deduções acerca da confirmação da hipótese em casos gerais. A pesquisa também possui finalidade exploratória, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, matérias, revistas e artigos científicos sobre a temática.

2. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e as suas principais intersecções

O conceito gênero como categoria de análise é recente no campo jurídico, especificamente no Brasil, e passa a integrar o Ordenamento Jurídico com a promulgação da Convenção de Belém do Pará, em 1996. A Convenção estabeleceu a obrigação dos Estados de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, combater preconceitos e costumes e todo tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência (Comissão Internacional De Direitos Humanos, 1996).

Ao estabelecer o gênero como uma categoria, este ato não apenas influenciou as esferas legais e institucionais, mediante a instituição de uma especialidade normativa, mas também promoveu um cenário de debate que adquiriu relevância com a disseminação das agendas

feministas nos últimos anos. Também, a incorporação de uma abordagem de gênero no âmbito do sistema judiciário configura-se como uma responsabilidade internacional assumida pelo Brasil ao ratificar tratados de direitos humanos, tanto internacionais quanto interamericanos, voltados para a proteção dos direitos das mulheres (Severi, 2016).

Nesses acordos, o compromisso foi estabelecido no sentido de assegurar uma equidade de tratamento entre homens e mulheres nos tribunais de justiça, bem como de erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas fundamentadas em estereótipos de inferioridade ou superioridade de gênero. Nessa conjuntura, em março de 2022, foi lançado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com o escopo de tratar a pauta de efetivação de direitos humanos como agenda permanente e prioritária. Entre as ações previstas no Pacto estão a inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais de concurso público para a magistratura; o fomento à capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade; e a publicação de cadernos com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre temas relacionados aos direitos humanos das mulheres, das pessoas LGBTQIAP+, dos povos indígenas, das populações afrodescendentes, das pessoas privadas de liberdade e à liberdade de expressão, entre outros (Conselho Nacional De Justiça, 2023).

Os estereótipos de gênero representam convicções profundamente enraizadas na sociedade que os concebe e perpetua, delineando atributos ou características inerentes ao que é esperado para homens e mulheres. Essas características abrangem aspectos de personalidade ou físicos, comportamentais, ocupacionais, bem como presumem orientações sexuais. A partir desses estereótipos, a sociedade estabelece hierarquias entre os gêneros, historicamente utilizadas para consolidar e legitimar a subordinação social das mulheres, assim como para exercer controle sobre seus corpos (Butler, 2020).

A elaboração dos estereótipos de gênero constitui-se como uma prática política que incide diretamente sobre os corpos femininos. O Direito, concebido como uma manifestação da prática social, tem desempenhado um papel significativo na perpetuação desses estereótipos, ao assimilá-los de maneira acrítica e adotá-los como parâmetros na formulação, por exemplo, das decisões judiciais. Com isso, essa utilização não apenas reforça experiências de desigualdade e discriminação fundamentadas em gênero e/ou sexo, mas também legitima consequências injustas para as mulheres, tanto no que diz respeito ao reconhecimento de sua dignidade quanto à distribuição equitativa de bens públicos (De Oliveira; Guimarães; Rodrigues; Arrais, 2023).

Nesse contexto, estudos conduzidos por teóricas feministas brasileiras, desde a década de 1980, evidenciam uma reiterada e sistemática manifestação de desrespeito e violência dirigida às mulheres por parte de agentes do sistema de justiça, notadamente através da utilização de estereótipos de gênero. Diante disso, em pesquisas mais recentes, voltadas para a análise dos desafios relacionados à implementação da Lei Maria da Penha- Lei Federal n. 11340/2006, a persistência de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres não apenas é identificada como um entrave ao acesso das mulheres à justiça, mas também é reconhecida como uma forma de violência praticada por agentes públicos no âmbito do sistema de justiça, caracterizando-a como uma manifestação de violência institucional (Severi, 2016).

Todavia, dentre alguns avanços pode-se citar a Lei Maria da Penha (LMP) como um significativo avanço no enfrentamento da desigualdade de gênero no contexto brasileiro, ao tipificar a violência doméstica e familiar. Nesse viés, a legislação estabeleceu um novo paradigma no Sistema Jurídico do Brasil ao assegurar direitos humanos às mulheres, considerando, para efeitos legais, como violência doméstica e familiar contra a mulher, toda e qualquer ação ou omissão fundamentada no critério de gênero (De Oliveira; Guimarães; Rodrigues; Arrais, 2023).

Em situação mais recente em meados de outubro de 2021, foi apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse viés, o protocolo é o resultado do trabalho de 21 representantes de diferentes ramos da Justiça e de Universidades, no desenvolvimento de orientações baseadas em um método analítico que incorpora a categoria de gênero na análise das questões litigiosas por magistradas e magistrados. O protocolo possui 120 páginas contendo explicações de conceitos, apresentações de casos, e até um passo a passo para que as interpretações sejam o menos possível contaminadas pela parcialidade e o machismo estrutural ainda latentes e presentes na sociedade (Severi, 2016).

Nesse sentido, cabe salientar que a elaboração de um protocolo de julgamento com enfoque de gênero não constitui, de fato, uma concepção jurídica progressista e inovadora de maneira surpreendente. A sua concepção segue a trajetória necessária e esperada para atender às exigências dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas- ONU, na sua ODS nº 5, que consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, também as demandas organizadas nos movimentos feministas e a própria reflexão sobre as especificidades brasileiras em relação às disparidades estruturais de gênero (Costa; Soares, 2023).

Em relação a Organização das Nações Unidas (ONU) que instituiu em 2015 e promulgou a Agenda 2030, na qual delineou 17 metas destinadas aos Estados membros para implementação em suas políticas internas, com o propósito de fomentar o desenvolvimento sustentável (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS). Uma dessas metas está o alcance da Igualdade de Gênero (ONU, 2015). Com isso, importante destacar que esta não constitui o primeiro marco normativo formal da ONU dedicado ao enfrentamento da discriminação de gênero. Como marco significativo, é oportuno recordar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), promulgada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, por meio do Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984 (De Oliveira; Guimarães; Rodrigues; Arrais, 2023).

Com o viés de atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delineou a necessidade de abordar e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito do Judiciário, inicialmente por intermédio das Resoluções 254/2018 e 255/2019. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 2021, promulgou a Portaria nº 27, mediante a qual instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar a primeira proposta para confrontar a violência contra a mulher por parte de magistradas e magistrados nos procedimentos judiciais das diversas esferas da Justiça (Judiciário, 2021).

Com isso, em decorrências das deliberações do referido Grupo de Trabalho, em 15 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Recomendação nº 128/2022 com vistas à implementação do referido documento no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, em uma ação subsequente, o CNJ procedeu à modificação da natureza do Protocolo, inicialmente designado como uma Recomendação, transformando-o em Resolução nº 492, datada em 17 de março de 2023. Nesse viés, tal alteração foi efetuada com o propósito de conferir caráter obrigatório às diretrizes estabelecidas no Protocolo (Ferraz; Costa, 2023).

O Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Protocolo foi composto primariamente por magistradas, acompanhadas por alguns magistrados, representando diversos ramos do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) foram identificados como entidades responsáveis pela sua formulação.

Dessa forma, cabe ressaltar que a composição deste grupo de trabalho não evidenciou, ao menos de maneira oficial, qualquer vinculação a Grupos de Pesquisa Científica certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tampouco a

participação de Professores Pesquisadores especializados no tema, provenientes de Instituições de Ensino Superior públicas ou privadas em todo o território nacional. Portanto, essa ausência limitou a abordagem científica do documento e a oportunidade de integrar as particularidades regionais de cada localidade brasileira no Protocolo (Costa; Soares, 2023).

Da mesma maneira percebe-se, que formalmente, não consta a participação de advogadas representantes da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, uma questão de particular relevância, uma vez que o Protocolo, quando aplicado a um caso concreto, não vincula exclusivamente magistradas e magistrados, mas sim todos os sujeitos envolvidos no processo, incluindo advogados e advogadas. Por essa mesma razão, seria imperativa a inclusão neste Grupo de Trabalho de membros do Ministério Público, Procuradorias e Advocacia Pública, uma vez que o protocolo envolve um interesse público (Severi, 2016).

Além disso, seria pertinente que representantes de Organismos Internacionais dos quais o Brasil faz parte e se comprometeu com questões de gênero, como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), também integrassem o Grupo de Trabalho. Essa medida se justifica pelo fato de que um dos propósitos declarados no Protocolo é, precisamente, assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesse âmbito.

Por isso, partindo do viés do protocolo como um parâmetro a ser seguido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Recomendação N° 128 de 2022 instando à sua adoção no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Este documento aborda questões de natureza transversal, abrangendo todas as instâncias da Justiça e contemplando temas que transcendem as particularidades femininas, como assédio, audiência de custódia, prisões, e estende-se para englobar questões relacionadas à população LGBTQIA+, indígena, Direito Previdenciário, trabalho rural feminino, bem como tópicos contemporâneos como violência obstétrica, stalking e pornografia de vingança (Severi, 2016).

O protocolo não apenas apresenta uma seção conceitual que discorre sobre os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, mas também realiza uma análise abrangente da desigualdade de gênero em várias esferas da sociedade, examinando suas diversas manifestações. Em um segundo momento, oferece uma seção prática que capacita magistrados e magistradas a identificar questões de gênero que permeiam tanto os aspectos procedimentais quanto os substanciais dos processos (Ferraz; Costa, 2023).

Um aspecto de relevância consiste na perspectiva subjacente ao Protocolo, a qual explicita que as desigualdades de gênero representam uma realidade intrínseca que permeia

todas as interações sociais e dinâmicas de poder na sociedade, mesmo quando não se manifestam de maneira explícita sob a forma de discriminação ou preterição de oportunidades. Desse entendimento, deriva-se a consideração recorrentemente destacada de que sua detecção é ainda mais desafiadora, em virtude de um status quo arraigado no imaginário coletivo, inclusive entre os magistrados e servidores públicos. Portanto, atentar para essa perspectiva é uma abordagem necessária para identificar em todas as fases processuais e procedimentais as manifestações simbólicas dessa desigualdade de gênero, a qual pode abranger não apenas a sentença, mas todos os atos processuais (Severi, 2016).

Ademais, é importante destacar sobre a conceituação dos estereótipos de gênero, com isso destaca-se que os estereótipos de gênero representam conjuntos de crenças profundamente enraizados na sociedade de origem, os quais versam sobre atributos ou características pessoais presumivelmente inerentes a homens e mulheres, ou que a sociedade antecipa que ambos devam possuir. Essas características abrangem aspectos de personalidade ou físicos, comportamentais, ocupacionais e preconceitos relacionados à orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos (Tiburi, 2018).

A produção e perpetuação dos estereótipos de gênero representam um processo político que se direciona aos corpos femininos. O âmbito jurídico, enquanto um sistema de práticas sociais, tem desempenhado historicamente um papel na consolidação desses estereótipos, ao adotá-los de forma não questionadora ou ao utilizá-los como fundamentos na formulação, por exemplo, das decisões judiciais. Os estereótipos de gênero representam concepções internalizadas que são perpetuadas de formas impensadas e reproduzidas ao longo do tempo sem uma análise reflexiva mais aprofundada, promovendo, assim, a naturalização de determinados comportamentos (Tiburi, 2018).

Com isso, o Direito tem servido como perpetuador de desigualdades e disparidades, ao reafirmar, reiteradamente, a igualdade entre homens e mulheres, produzindo sucessivamente o critério de somente reprodução. Esse fenômeno ocorre sobretudo através da linguagem utilizada, das decisões proferidas e de todos os estágios que compõem o curso de um processo judicial. Sobretudo, o Poder Judiciário desempenha uma função não apenas jurídica, mas também produtiva. Essa função contribuiu para a consolidação do absolutismo jurídico, especialmente no que tange ao direito de propriedade e à soberania do Estado. Nesse viés,

Baseada na atuação de um legislador e julgador neutros e objetivos que interpretavam em conformidade com a lei. O resultado disso atende ao racionalismo jurídico cartesiano como método, mas desprotege minorias e pessoas vulneráveis historicamente porque, se todos são iguais e destinatários de mesmos direitos – ora!-, não há nada a ser protegido (Ferraz; Costa, 2023, p. 08).

Nesse sentido, o Direito pode buscar a emancipação social por meio de sua atividade criativa, ontológica, linguística e instituidora de poder. Com isso, a aplicação com perspectiva de gênero nos processos judiciais é sugerida como uma abordagem metodológica, reconhecendo sua limitação para promover mudanças substanciais — é verdade —, mas ressaltando sua significância, inclusive enquanto postura institucional, no sentido de reconhecer as disparidades de gênero e a violência estrutural (Ferraz; Costa, 2023).

Nesse viés, as transformações e progressos ocorrem de forma ascendente, mediante a organização e engajamento social, nos movimentos sociais estruturados, nos coletivos, na resistência e no âmbito das teorias feministas. Este espaço, vital e inalienável, não deve ser subestimado ou usurpado, considerando que as mulheres, a comunidade LGBTQIA+, os povos indígenas e todos aqueles afetados por marcadores de opressão não se encontram à espera da intervenção estatal para sua salvação; ao contrário, buscam tão somente justiça, posicionamento e comprometimento com a realidade histórico-social (Ferraz; Costa, 2023).

Ademais, ao restringir as categorias de sexo e gênero à diferença sexual, o Protocolo suscita interrogações e incertezas quanto à sua eficácia prática, especialmente no que concerne à sua aplicação às pessoas LGBTQIA+. Com isso, caso o Protocolo houvesse transcrito a abordagem dessas categorias, ultrapassando a concepção estrita da diferença sexual, essas inquietações poderiam ser mitigadas, permitindo uma aplicação mais abrangente a outros grupos vulneráveis associados a variáveis de sexo, gênero e orientação sexual.

Também, embora o Protocolo faça menção à adoção da abordagem interseccional nas relações de gênero para a resolução de casos específicos, incorporando a perspectiva das autoras do feminismo negro, simultaneamente, recorre a perspectivas teóricas que não se alinham de maneira apropriada a essa abordagem. Observa-se, por exemplo, a coexistência da perspectiva radical e da perspectiva conservadora do feminismo liberal, como se ambas tratassem das mesmas agendas e possuíssem entendimentos homogêneos sobre o enfrentamento das questões de gênero (Ferraz; Costa, 2023).

Portanto, percebe-se que há uma necessidade de uma revisão abrangente no documento em processo de elaboração, pautada pela composição plural, mediante a participação ativa de todos os representantes provenientes de órgãos e instituições envolvidos com questões

relacionadas às dinâmicas de gênero no âmbito do Judiciário. Ademais, no que concerne aos elementos teóricos e metodológicos presentes no Protocolo, destaca-se de maneira evidente a necessidade de envolvimento de Grupos de Pesquisa especializados nessa temática, devidamente certificados pelo CNPq, bem como a inclusão de Pesquisadoras e Pesquisadores vinculados a Instituições de Ensino Superior, tanto públicas quanto privadas, com representatividade de distintas regiões do país.

3. A necessidade de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero

Ao longo da história, nas mais diferenciadas comunidades, distintos grupos sociais construíram modos diversos de conceber o espaço e o tempo: reconheceram diferentes formas de ver o tempo do trabalho e o tempo do ócio; o espaço da rua ou o da casa; deliberavam os lugares proibidos ou permitidos, e muitas vezes determinavam os sujeitos que podiam ou não transitar nesses espaços; decidiam qual o período que importava o da vida ou o depois dela; mostravam as formas aceitáveis para cada pessoa gastar ou ocupar o seu tempo. Diante de muitas práticas e instituições, essas perspectivas foram e são analisadas, aprendidas e interiorizadas. A educação é a parte mais importante desse processo, pois ela auxilia na determinação dos hábitos e costumes vividos em uma sociedade (Costa; Diotto, 2021).

De acordo com Freire (1994), o ser humano tende à educação, sendo que o seu sentido transcorre da incompletude dos seres humanos. Assim sendo, transformar-se é uma necessidade da natureza dos seres humanos, “na busca de complementarem-se como pessoas, concretizando sua vocação de Ser-Mais, numa espécie de atualização constante” (Freire, 1994, p. 184).

No Brasil, no período colonial, a educação disponibilizada pela Companhia de Jesus, por meio dos padres jesuítas, era reservada somente ao sexo masculino. A educação feminina esteve compelida aos cuidados da casa, dos filhos, do marido. Durante os 322 anos em que o Brasil foi colônia de Portugal, a educação era remetida aos filhos homens dos colonos e indígenas. Dessa forma, os colonos eram responsáveis pelos negócios de seus pais, ou entravam para a Companhia de Jesus. E as mulheres, ricas ou pobres, brancas, negras escravas e as indígenas não tinham acesso à leitura e a escrita (Ribeiro, 2000).

A leitura e a escrita dependiam de um mínimo de educação formal, o que também poderia ser feito, no caso das mulheres, em casa ou em ambiente de clausura, como nos conventos. Alguns documentos sobre a educação feminina do período colonial, elaborados pelo

bispo Azeredo Coutinho para dois conventos pernambucanos (1798), indicam que às meninas eram ensinados “[...] os princípios da religião, a fim de protegê-las dos ‘defeitos ordinários do seu sexo’” (Del Priore, 2004, p. 41). Em continuidade, Del Priore (2004, p. 41-42) esclarece:

O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais restringiam-se ao que interessava ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar; além disso, no máximo, que “a mestra lhes refira alguns passos da história instrutivos e de edificação, e as faça entoar algumas cantigas inocentes, para as ter sempre alegres e divertidas”. No conjunto, o projeto educacional destacava a realização das mulheres pelo casamento, tornando-as afinal hábeis na “arte de prender a seus maridos e filhos como por encanto, sem que eles percebam a mão que os dirige nem a cadeia que os prende”. Em outras palavras, devia-se aguçar seu instinto feminino na velha prática da sedução, do encanto.

Cabe destacar que “a primeira reivindicação pela instrução feminina no Brasil partiu dos indígenas brasileiros que foram ao Padre Manoel de Nóbrega pedir que ensinasse suas mulheres e ler e escrever” (Ribeiro, 2000, p. 80), posto que as relações de poder entre indígenas acompanhavam lógicas diferentes, diferente do modelo colonizador que tanto subjugava as mulheres. O Padre escreveu à Dona Catarina, Rainha de Portugal, solicitando consentimento para letrar as mulheres, mas, apesar disso, a Rainha rejeitou a iniciativa, considerando-a de ousadia e de “consequências nefastas” (Ribeiro, 2000, p.81).

Como visto, historicamente, as mulheres foram afastadas da educação, o que fortaleceu o silenciamento das mesmas sobre os seus próprios direitos e reivindicações. As primeiras que foram alcançando determinados graus de instrução foram mulheres burguesas e de elite que, embora fossem educadas, ainda tinham suas atividades principais pertencentes à esfera do espaço privado, sendo-lhes negada a esfera pública e a cidadania política. Embora muitas filhas de fazendeiros, por exemplo, fossem educadas em casa e minimamente letradas, continuavam com a função principal de exercer o matrimônio, contrariamente ao que acontecia aos filhos homens, educados em escolas particulares dirigidas por padres. Grande parte dessas mulheres aprendeu apenas a escrever seu nome, a bordar, fazer crochê e costura, enquanto filhos homens “[...] liam Cícero, em latim, ou Virgílio, recebiam noções de grego e do pensamento de Platão e Aristóteles, aprendiam ciências naturais, filosofia, geografia e francês (Del Priore, 2004). E isso interferiu, inclusive, em seus direitos civis pois, sem uma alfabetização adequada, precisavam que os homens sempre estivessem a frente dos negócios, por não possuírem condições de fazê-lo. Conforme Del Priore (2004, p. 2010), nos processos de inventário, as

mulheres passavam por muitas apreensões, pois, não podendo expressar-se por escrito “[...] tiveram de depender de outros para fazer solicitações, negociar ou lutar por seus bens e de seus filhos”, o que também gerou muitas perdas e danos, em virtude de pessoas má intencionadas.

Foi no século XIX que muitas mulheres passaram a escrever e publicar, tanto na Europa quanto nas Américas. No Brasil, a educadora e escritora Nísia Floresta Brasileira Augusta (pseudônimo de Dionísia de Faria Rocha)³ é considerada a precursora dos preceitos de igualdade e emancipação da mulher. A autora era republicana e abolicionista, escrevendo suas ideias, principalmente em jornais, mas também publicou alguns livros. O livro *Direitos das mulheres e injustiça dos homens* traz ideias para enfrentar os preconceitos da sociedade patriarcal brasileira, reivindicando igualdade e educação para as mulheres (Del Priore, 2004).

Como visto, as mulheres foram desprezadas da maior parte de seus direitos políticos e sociais por séculos, ficou adstrita a esfera privada e não a pública. Somente com a movimentação e reivindicação das próprias mulheres, os cenários foram se transformando, até o contexto atual. Embora muitas conquistas possam ser comemoradas, ainda persiste a exclusão das mulheres e o silenciamento de suas vozes. Para Gebara (2000), com escassas histórias escritas pelas mulheres, ao longo do tempo, o conhecimento passou a ser totalmente ponderado pelos homens. Desse modo, a autora reconhece que “um conhecimento que despreza a contribuição das mulheres não é apenas um conhecimento limitado e parcial, mas um conhecimento que mantém um caráter de exclusão” (2000, p.117).

Por isso, a contribuição do feminismo na reivindicação de direitos, principalmente no que se refere a oportunidade de uma educação igualitária, se mostrou crucial, tendo em vista que estudar gênero e suas diversas nuances faz parte de uma educação que considera que as mulheres têm um papel importante na construção do conhecimento (Gebara, 2000). O feminismo, como corrente intelectual, em suas diversas vertentes, estabelece a militância pela igualdade de gênero com a verificação relativa às causas e aos mecanismos de dominação masculina (Louro, 2009).

Louro (2009) explica que o gênero foi um conceito elaborado para questionar a naturalização das diferenças sexuais em distintos espaços de disputa. Além do mais, ele não se restringe somente aos papéis manifestados por mulheres e homens nas sociedades, mas diz respeito também, às relações de poder que estão atribuídas entre feminino e masculino. Já o

³ Nísia em homenagem ao pai; Floresta, em lembrança do sítio onde nasceu; Brasileira pelo nacionalismo que então era voga; Augusta, em memória do homem que amou (Del Priore, 2004).

conceito de sexualidade, por seu lado, relaciona-se à forma como os sujeitos manifestam seus prazeres e desejos na relação com os demais e com o seu próprio corpo. Estas duas percepções são de suma importância para a compreensão do que realmente significa a educação com perspectiva de gênero, pois, embora muitos avanços no campo teórico tenham se estabelecido, a sociedade de massas apresenta, ainda, muitas inverdades quanto a esta categoria, insistindo que ela incentivaria uma sexualização, quando na verdade, ela busca o enfrentamento da desigualdade e o incentivo ao respeito aos diferentes sujeitos, independentemente de sua orientação.

A percepção de gênero indica que a construção do sujeito como mulher, como homem, ou como pertencente a qualquer categoria não binária, sucede de distintas formas nas sociedades, em um determinado tempo histórico, geográfico e cultural. Ao compreender as relações de gênero como parte característica de uma sociedade é possível perceber que a construção do indivíduo não é linear, ao contrário, é contínua e dinâmica. Por conta disso, necessita ser discutido, reinterpretado e problematizado dentro delas (Louro, 2009).

E para que a educação possa estar em consonância com os preceitos feministas de emancipação dos diferentes grupos, de enfrentamento da violência e de denúncia das desigualdades, é indispensável que sejam adotadas epistemologias que reflitam a partir das pessoas invisibilizadas (Santos, 2009). Boaventura de Sousa Santos (2009) indica a necessidade improrrogável de um conhecimento ordenado a reconhecer e aprender a existência epistemológica do Sul. Conforme o autor, no Sul, é desenvolvido conhecimentos não reconhecidos tradicionalmente, de forma hegemônica. Segundo, Santos (2009, p. 11), “a epistemologia que conferiu à ciência a exclusividade do conhecimento válido” ainda fundamenta o conhecimento, desconsiderando mulheres, trabalhadores, afrodescendentes e indígenas (Santos, 2009). Esses excluídos e excluídas estão, ainda, no conjunto de regiões e países submetidos ao colonialismo europeu, o que indica que os povos colonizados são ainda mais precarizados em relação a uma educação emancipatória, que esteja atenta às desigualdades sociais, culturais e étnico-raciais.

Em virtude dessas ausências no processo educacional, os sujeitos mais vulnerabilizados são as mulheres, de determinada sexualidade, classe, etnia, nacionalidade, grupo religioso, etc. Essas múltiplas identidades não podem, sobretudo, ser percebidas como se fossem camadas que se antepõem umas às outras, como se o indivíduo fosse construído “somando-as” ou agregando-as. Em lugar disso, é preciso perceber que elas se influenciam mutuamente, se vinculam, podem

ser controversas, provocam diferentes posições (Louro, 2020). Nesse contexto, são ainda mais intensificadas as relações de poder, de dominação de um grupo por outro, ensejando que sejam definidos mecanismos que possam reverter esse processo de dominação, estando à educação na base estrutural da transformação social.

Dessa forma, é necessário que seja instituído o debate acerca das vulnerabilidades desses grupos oprimidos, desde a educação básica de ensino, para que possa ser possível uma transformação de hábitos e costumes incompatíveis com a tradição dos direitos humanos. Especificamente em relação às mulheres, trabalhar com a discrepância de gênero, de forma a impedir ou descontinuar as relações de poder estruturalmente estabelecidas, é fundamental para que haja o enfrentamento da violência a que são constantemente submetidas.

Mas para que possam ser pensadas alternativas capazes de transformar a sociedade, a educação deve voltar-se para a libertação e emancipação e “os alunos não são os únicos chamados a partilhar, a confessar. A pesquisa engajada não busca simplesmente fortalecer e capacitar os alunos” (Hooks, 2013, p. 19). De fato, o processo de transformação social depende do engajamento e do compromisso dos alunos em sala de aula, mas deve ser também “[...] um local de crescimento para o professor, que será fortalecido e capacitado por esse processo” (Hooks, 2013, p. 20). A autora defende uma nova abordagem da educação, voltada para o ensino da transgressão de barreiras raciais, sexuais, de classe, etc., com o intuito do alcance da liberdade. Para realizar essa abordagem, hooks (2013) traz a concepção de uma pedagogia engajada, debatendo a influência do colonialismo na educação, além da necessidade de se pensar de forma crítica e interseccional para construir um ensino radicalmente democrático.

A experiência de bell hooks na docência foi fundamental para o seu estudo acerca de formas alternativas de pensar o ensino. A autora defende que na sala de aula, alguns fatores devem ser considerados, tendo em vista que o entusiasmo depende do interesse dos outros, da oitiva de suas vozes e reconhecimento de suas presenças. À luz disso, uma pedagogia radical precisa estar voltada ao reconhecimento de todos os sujeitos, tendo em vista que nos moldes tradicionais – forma conservadora em que os sujeitos se acostumaram a ter/ver o aprendizado - os alunos acham necessária apenas a presença dos professores, invisibilizando as demais identidades (Hooks, 2013).

As práticas pedagógicas de hooks partem da ideia de que a sala de aula é um campo de possibilidades, em que os professores atuam em prol da liberdade e da criatividade, encarando a realidade dos seus alunos ao passo que também buscam, concomitantemente, transgredir e

quebrar fronteiras impostas. Dessa forma, suas propostas pedagógicas nascem da comunhão entre "as pedagogias anticolonialista, crítica e feminista, cada uma das quais ilumina as outras" (Hooks, 2013, p. 20). Por este viés, essas práticas na educação possibilitam que sejam analisados, de forma contundente, os sistemas de dominação que ainda persistem e acabam legitimando as desigualdades, diante de uma parcialidade que beneficia apenas as classes e grupos dominantes, mas não as populações oprimidas. Essa abordagem é de grande relevância, principalmente quando se tratar de alunos em situação de vulnerabilidade social, pois é possível transformar a experiência de ensino em sala de aula, de modo que o professor pense em estratégias coletivas para ampliar as poucas possibilidades existentes para esses grupos sociais.

A educação com perspectiva de gênero, que trabalhe conjuntamente questões transversais como a pluralidade cultural, questões étnico-raciais, relações de poder e diferenças sociais, etc., é capaz de traçar novos meios de se pensar a educação, principalmente no que se refere a quebra dos paradigmas de dominação, mantidos por um sistema capitalista-racista-patriarcal, que busca formar cidadãos que reproduzam as desigualdades já existentes. Propõe-se, portanto, uma transformação no aprendizado, que incentive o pensamento crítico e que aumente as possibilidades, principalmente para os sujeitos em vulnerabilidade, o que é, indiscutivelmente, uma forma inovadora e libertadora de se pensar na educação e de proporcionar, também, a emancipação das mulheres (Hooks, 2013). À vista disso, a contribuição e a necessidade de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero se mostraram determinante, como corrente intelectual, em suas várias vertentes.

4. Conclusões

O Poder Judiciário desempenha uma função não apenas jurídica, mas também produtiva. Com isso, essa atribuição resultou na consolidação do Direito com uma perspectiva branca e heteronormativa, elaborado para e pelos homens. Tal perspectiva é sustentada por legisladores e julgadores que se propõem a ser neutros e objetivos, interpretando em conformidade com a legislação vigente. A linguagem, por sua vez, possui uma dimensão ontológica, reconhecida como um processo que concretiza e dá existência ao que foi previamente concebido. Nesse contexto, é imperativo que, por meio da expressão linguística, seja possível reformular o pensamento, gerando efeitos históricos e introduzindo novos conceitos.

Sendo assim, a avaliação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de 2021, conduz à conclusão de que uma revisão do referido documento é essencial. Tal revisão não apenas visa conferir maior legitimidade, dada a sua natureza vinculativa a todos os participantes do processo, mas também se fundamenta nas incoerências teóricas e metodológicas relacionadas aos diversos enfoques feministas. Contudo, não obstante a indispensável revisão plural, entendemos que o Protocolo representa um marco significativo na batalha contra a violência de gênero e deve manter-se aplicável de maneira cogente no contexto jurisdicional.

Com isso, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero já se apresenta como uma ferramenta potente, mas, por si só, não possui o poder de transformar relações opressivas e violentas de gênero; no entanto, ele possibilita tensionar paradigmas dominantes de natureza eurocêntrica e heteronormativa. Desse modo, o Protocolo emerge como um componente adicional em conjunto com outras estratégias que visam reconstruir a epistemologia jurídica e a formação profissional em Direito, incorporando uma perspectiva marcada pelo viés decolonial e uma educação emancipatória.

Portanto ao conduzir o olhar para o sistema educacional, é necessário refletir sobre as desigualdades entre mulheres e grupos vulnerabilizados, principalmente nas questões relacionadas a prevalência da dominação masculina e das mais diversas opressões, características do patriarcado e ainda tão presentes na atualidade. Opressões que reforçam e fundamentam a continuidade de discursos de ódio, de cunho machista e misógino, além de perpetuarem a violência contra a mulher.

As afinidades e identidades que unem os grupos e distinguem suas demandas de outros, acabam resultando em relações de desigualdades, preconceitos, exclusão e discriminação. De fato, não há reconhecimento e respeito pelos diferentes grupos sociais, distintos do padrão universal e heteronormativo, o que enseja que seja potencializado o espaço de luta pelo reconhecimento de novos direitos e aprimoramento dos já existentes, independentemente de raça, gênero, etnia, religião, orientação sexual, etc.

Dessa forma, a resposta para a problemática dessa pesquisa indica que é notório que as questões de gênero e sexualidade ganharam um enfoque em legislações e políticas que se unem tanto no segmento da educação quanto a outros campos, especialmente no último século. Mas isso, entretanto, não é segurança de ocorrer mudanças em relação aos comportamentos

discriminatórios e preconceituosos que ainda ocorrem nas escolas, no ensino superior, no trabalho, na família e em outros espaços sociais e culturais.

Para que existam políticas públicas de educação efetivas, que visem à transformação da condição desigual das mulheres e dos grupos vulnerabilizados é preciso não somente que as intersecções de gênero sejam incluídas em documentos como leis, orientações, pareceres, entre outros, mas, também, que haja discussões e práticas atentas a essas demandas em vários espaços sociais, como nas escolas. Portanto, se torna indispensável levar para o campo da educação novas possibilidades de se pensar o ensino, por meio de questionamentos e reflexões acerca das temáticas que se articulam entre gênero e sexualidades.

A academia e a produção do conhecimento jurídico foram enfraquecidas em virtude de métodos que formam juristas a partir de uma lógica acrítica, que não possui fundamentação para além de meros manuais disponíveis para leitura jurídica, ainda fortemente marcados por uma cultura positivista. Entendimentos capazes de compreender as complexidades de uma sociedade plural e globalizada, muitas vezes, não são introduzidos na formação jurídica, como se o direito fosse alheio às questões que dizem respeito à aplicação acrítica de textos legais.

Nesse sentido, a abordagem do tema torna-se relevante para que, a partir do ambiente acadêmico, os alunos tenham contato com a crítica e a reflexão sobre o tratamento jurídico destinado às mulheres, possibilitando que se tornem operadores do direito atuante e consciente sobre o seu papel em sociedade. Consequentemente se tornarão também multiplicadores sociais que, em suas variadas linhas de atuação, poderão aplicar a perspectiva de gênero, seja na demanda por direitos na advocacia, em sua atuação no Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais carreiras no serviço público, na formulação de políticas públicas, nas instituições de ensino e na docência e pesquisa acadêmica.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 19.ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pacto-nacional-avanca-e-insere-pauta-dos-direitos-humanos-no-dia-a-dia-dos-magistrados/>. Acesso em: 01 out. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Tecendo os fios do constitucionalismo feminista brasileiro: A concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais e o Enfrentamento da Desigualdade de Gênero**. In: GORCZEVSKI, Clóvis; LEAL, Mônia

Clarissa Henning. *Constitucionalismo Contemporâneo: Novos Desafios*. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes; SOARES, Etyane Goulart.. **A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil**. *Passagens: Revista Internacional De História Política E Cultura Jurídica*, 15(3), 404-424. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202315304>, 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. **A Participação Política das Mulheres na Efetivação de Direitos Humanos e Fundamentais**. In: GORCZEVSKI, Clóvis. 1ed. Porto Alegre: Fress Press, 2021.

Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 01 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DE OLIVEIRA ROCHA, L. .; GUIMARÃES, J. .; DE OLIVEIRA RODRIGUES, . P.; ARRAIS LIMONGI MIGUEL, V. . **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES: OS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS DINÂMICAS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI**. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.51282. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51282>. Acesso em: 03 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Cartas a Cristina**. Rio de Janeiro, 1994.

FERRAZ, Deise Brião. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados**, *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 467-492, jul./set., 2023. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585/2803>. Acesso em: 01 out. 2024.

GEBARA, Ivone. **Epistemologia, violência, sexualidade: olhares do II Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: Sinodal, 2000.

JUDICIÁRIO. Ministra Maria Thereza de Assis integra GT sobre enfrentamento a violência. **Portal CNJ**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022021-Ministra-MariaThereza-de-Assis-Moura-integra-GT-sobre-Enfrentamento-a-Violencia-contras-Mulherespelo.aspx>. Acesso em: 02 out. 2024.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo, 2013.



LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e homofobia. In: JUNQUEIRA, Rogério (Org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre homofobia nas escolas.** Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco, 2009.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** Rio de Janeiro: Roda dos tempos, 2018.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. Mulheres Educadas na Colônia. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FILHO, Luciano Mendes de Faria; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs.). **500 Anos de Educação no Brasil.** 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: CES, 2009.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** Revista Digital de Direito Administrativo. Universidade de São Paulo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, abril/maio, 2016.

ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/aagenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 02 out. 2024.